



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324447

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1047246-73.2024.8.26.0053

Relator(a): **WALTER BARONE**
Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**

VOTO Nº: 34.461 (Decisão Monocrática)

Apelante(s): Hidráulica Teixeira Construções e Comércio Ltda.

Apelado(s): Município de São Paulo

Comarca: São Paulo - Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho/7ª Vara de Fazenda Pública

Juiz(a): Evandro Carlos de Oliveira

EXECUÇÃO FISCAL. São Paulo. Sentença que julgou improcedente ação anulatória de crédito de IPTU. Irresignação da parte autora. Inadmissibilidade. Recurso interposto sem o recolhimento do preparo recursal. Pedido de parcelamento indeferido. Determinação para recolhimento do preparo devido, sob pena de não conhecimento do recurso, que restou desatendida. Preclusão. Deserção caracterizada. Julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC. Honorários advocatícios majorados em 1%, nos termos do art.85, §11, CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra a r. sentença de fls.116/122 que julgou improcedente ação anulatória de crédito de IPTU, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenou-se ainda a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC.

Recurso de apelação da parte autora, ora apelante, às fls.127/136, no qual foi formulado pedido de parcelamento no recolhimento do preparo recursal.

Houve resposta (fls.141/157).

Pedido de parcelamento indeferido pela r. decisão de fls.164/166. Determinando-se, assim, o recolhimento do preparo recursal no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Referido prazo decorreu, porém, sem que houvesse a comprovação do pagamento do imprescindível preparo.

É o relatório.

O recurso em tela deve ser decidido monocraticamente, nos termos do inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil vigente, já que manifestamente inadmissível.

Ao interpor este recurso, a parte recorrente não recolheu o preparo devido, pleiteando o seu parcelamento, o qual foi indeferido pela r. decisão de fls.164/166.

Determinado o recolhimento das custas recursais na r. decisão supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte apelante quedou-se inerte, descabendo, assim, conceder nova oportunidade para o recolhimento, tendo em vista que a referida decisão determinou expressamente que a deserção ficaria caracterizada se a parte recorrente não o fizesse no prazo assinalado.

Assim, de rigor o decreto de deserção do recurso de apelação, por ausência de preparo, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

1013181-26.2015.8.26.0002

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Boituva

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/06/2023

Data de publicação: 22/06/2023

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. Iperó. Decisão que rejeitou a impugnação e determinou o prosseguimento da execução, sob o fundamento de que não houve nulidade na citação editalícia. Irresignação da parte executada. Inadmissibilidade. Recurso interposto sem o recolhimento do preparo recursal. Pedido de gratuidade, formulado no recurso de agravo de instrumento, negado. Determinação para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 99, §7º, do NCPC, que restou desatendida. Preclusão. Deserção caracterizada. Julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC. Recurso não conhecido.

Majoram-se os honorários advocatícios em 1%, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do
recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

WALTER BARONE
Desembargador Relator